



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 07 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.373

Recurso n.º 91.538 - IRPJ - Exercício de 1986.

Recorrente SCHNEIDER AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS.

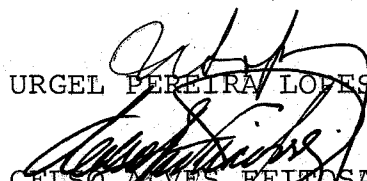
Omissão de Receita - Tributação

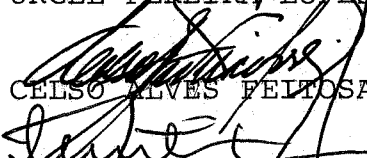
OMISSÃO DE RECEITA - A não inclusão de venda realizada no ano-base, autoriza o Fisco a exigir sua tributação com fundamento em omissão de receita.

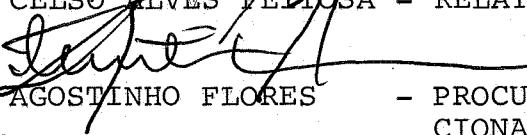
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHNEIDER AUTO PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1987.

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

 CELSO ALVES FELTOSA - RELATOR

 AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070-000.557/86-87

RECURSO Nº: 91.538

ACÓRDÃO Nº: 101-77.373

RECORRENTE Nº: SCHNEIDER AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 120/125, apresenta a Recorrente SCHNEIDER AUTO PEÇAS LTDA., Recurso Voluntário, inconformada com a decisão proferida pelo Órgão de Primeira Instância Administrativa de fls. 113/117, que manteve o lançamento de fls. 05, que lhe imputa infração ao disposto nos artigos 389, 391 e 396 do Decreto nº 85.450/80 (RIR), assim se expressando:

"Exercício de 1986, Período Base, 01.01.85 a 31.12.85 - Omissão de Receita"

A empresa deixou de incluir nas receitas do período base, a importância de Cr\$ 707.965.421 (setecentos e sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros), relativo à venda para a firma MARCIO J. SCHNEIDER & CIA. LTDA., conforme nota fiscal avulsa nº 113.343 de 31.12.85, originando um lucro tributável de Cr\$ 353.982.710 (trezentos e cinquenta e três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e dez cruzeiros).

Demonstrativo707.965.421

Lucro tributável353.982.710

Acrêscimos legais - Juros 726 Dec. 85.450/80 ,
com as alterações introduzidas pelos arts. 16 e
18 DL. 1.967/82."

Às fls. 08/19 encontra-se a Impugnação da Recorrente que, negando ter ocorrido o fato gerador do tributo, assim procura justificar a sua tese:

Acórdão nº 101-77.373

- I) que a Recorrente tendo a sua sede em Santo Angelo (RS), em setembro de 1981 criou uma filial em São Luiz Gonzaga (RS);
- II) que no final de 1985 a Recorrente resolveu que a partir de 01 de janeiro de 1986 não mais funcionaria com a filial de São Luiz Gonzaga, encerrando as suas atividades em 31.12.85;
- III) que em 31.12.85, encerrou seu balanço final com Cr\$ 707.965.421 em estoque;
- IV) que as mercadorias componentes do estoque permaneceram em parte do prédio locado, aguardando uma posterior tomada de decisão quanto a conveniência de fazer retornar o estoque para as dependências da Matriz ou simplesmente realizar a sua venda;
- V) que em 19.03.86 a Recorrente entregou a sua Declaração de Rendimentos à Secretaria da Receita Federal, tendo optado pelo sistema de tributação simplificada;
- VI) que em 26.11.86 (leia-se 85) um ex-sócio da Recorrente - Sr. Marcio Juarez Schneider, com mais outra pessoa fundou a empresa MARCIO J. SCHNEIDER & CIA. LTDA., que se tornou definitiva em 28.01.86, ocasião em que foi expedida pela Receita Federal sua inscrição atual.
- VII) que após a obtenção de sua inscrição definitiva cuidou a empresa MARCIO J. SCHNEIDER & CIA. de adquirir o estoque da Recorrente que havia permanecido no endereço de sua filial encerrada em São Luiz Gonzaga, o que foi feito através da nota fiscal avulsa nº 113.343, por aquela adquiri-

B.

da, nela lançando o seu CGC e Inscrição Estadual provisórios. Que deixou ela empresa MÁRCIO J. SCHNEIDER & CIA. de datar a referida nota fiscal avulsa. Que esta deve ter sido emitida no dia 09.04.86 ou antes, após 28.01.86;

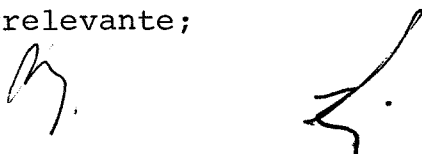
VIII) que a empresa MÁRCIO J. SCHNEIDER & CIA. lançou a nota avulsa no seu livro Registro de Entradas às folhas 07, em 02.05.86;

IX) que a pretensão do Fisco de que a venda do estoque da Recorrente ocorreu em 31.12.85 e não 09.04.86, se baseia em meros indícios, resultando em "absoluta ausência de fato gerador de tributo."

A seguir passa a Impugnação a contestar a tributação reflexa do sócio da Recorrente IVO ARTHUR SCHNEIDER, objeto de outro processo, o de número 11070-000.558/86-40, o que não deve ser examinado nestes autos, agora em julgamento.

O Fisco a fls. 57/61, respondendo à Impugnação e defendendo a autuação, afirma:

- I) que nos termos do artigo 95, § 1º do Decreto nº 85.450/80, independe da inscrição uma pessoa jurídica para a sua existência, para fins de tributação;
- II) que antes de 31.12.85 a empresa MÁRCIO J. SCHNEIDER & CIA. LTDA. já estava em operação (fls. 36);
- III) que dos autos emerge a certeza da ocorrência do Fato Gerador do IR em dezembro de 1985, sendo o registro da operação de compra pela adquirente em 05/86, fato irrelevante;



- IV) que a data de 31.12.85 constante da nota fiscal corresponde a realidade do acontecido, conforme resposta da Repartição Estadual de fls. 63/64;
- V) que até a data da manifestação fiscal não havia a Recorrente registrado a saída do estoque para a firma MÁRCIO J. SCHNEIDER & CIA. LTDA., como se prova pelos documentos de fls. 66/98.

A decisão recorrida de fls. 113/117, diz que:

- I) o ponto fundamental da lide é a data da emissão da nota e não a transação efetuada entre as partes;
- II) que a Fiscalização Estadual confirmou que a nota fiscal avulsa ocorreu em 31.12.85 e não em 09.04.86, como afirmou a Recorrente;
- III) que também, pelo simples fato de ter o estabelecimento emissor sido extinto em 17.12.85, neste ano deveria se dar a emissão da nota fiscal;
- IV) que a omissão de receitas ocorreu, de acordo com o lançamento constante do auto de infração.

Às fls. 119/125 o Recurso Voluntário, enfrentando a decisão recorrida, após um breve relato da Impugnação, fez constar:

- I) que errou o julgador ao afirmar ter a Recorrente encerrado a filial em 17.12.85, o que só ocorreu em 31.12.85;
- II) que a nota fiscal avulsa foi emitida em 09.04.86;

7.



- III) que a decisão proferida no Mandado de Seguran
ça interposto para ver cancelado o débito, não
examinou o mérito do lançamento, tendo ficado
no plano da carência;
- IV) que venda e compra são atos simultâneos;
- V) que mesmo se admitindo o encaminhamento da no
ta fiscal à Exatoria Fiscal em data anterior'
à homologação da venda para a vendedora, ca-
racterizada estaria apenas a intensão do negô
cio, o qual estaria sob condição até chancela;
- VI) que a nota avulsa só tem validade após chance
lada pelo fisco estadual;
- VII) que a Fazenda Pública estava extorquindo tri-
buto;
- VIII) que o estoque tributado pelo Fisco no exercí-
cio de 1986 pertence ao exercício de 1987, tri-
butado neste, sendo por isso improcedente a
autuação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. As questões postas, em que pese o esforço da Recorrente, se prendem aos seguintes fatos:

- quando teria sido emitida a nota fiscal avulsa nº 113.343 (fls. 02)? -..
- quando teria ocorrido a venda do estoque da filial da Recorrente em São Gonçalo (RS), encerrada em 31.12.85?

Entendo que razão cabe ao Fisco, em face da prova que cuidou de fazer e que se encontra às fls. 63 e 64, onde se manifesta o FISCO ESTADUAL informando ter sido a referida nota fiscal em 31.12.85, encontrando-se nela devidamente arquivada (fls. 64v.). Isto põe fim a questão. Em 31.12.85 a Recorrente vendeu o seu estoque para a empresa MÁRCIO J. SCHNEIDER & CIA. LTDA., resultando daí que deveria ela ter oferecido à tributação tal valor.

Quanto a data da chancela da nota e a tese esboçada nas razões de recurso, de que em verdade teria havido em 31.12.85 uma "expectativa de venda espelhada na nota fiscal famigerada" (fls. 124), não tem amparo legal. Veja-se que só no recurso esboçou a Recorrente aceitação àquela data, ao admitir uma "expectativa de venda" contrariando a sua postura anterior.

O fato de nos documentos juntados com a Impugnação ter constado o valor do estoque reclamado, em 31.12.85, não socorre a Recorrente, pois não vencem a prova trazida pelo Fisco e constante das fls. 63/64. É de se concluir que houve erro ao constar naqueles o valor do estoque da filial de São Luiz Gonzaga.

Também apoia a tese do Fisco, o fato de não ter o referido estoque deixado o local onde se encontrava, após o encerra-

B.

A

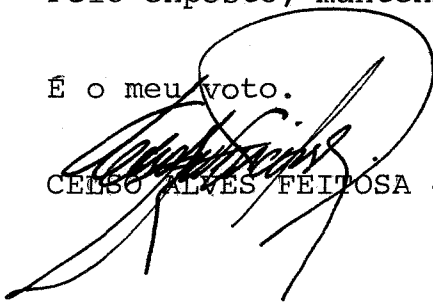
mento das atividades em 31.12.85, na rua Senador Pinheiro, 3.340, onde se instalou a empresa MÁRCIO J. SCHNEIDER & CIA. LTDA., isto é, no mesmo endereço da filial extinta da Recorrente.

O fato de ter a firma MÁRCIO J. SCHNEIDER & CIAA. LTDA., só registrado a operação em 09.04.86, não prova ter ocorrido' nesta data a operação noticiada na nota fiscal avulsa de 31.12.85 , bem como também não fazendo prova a favor da Recorrente a alegação de tê-la oferecido à tributação no exercício de 1987, pretendendo demonstrar isso tão só com a juntada do documento de fls. 126, que nada esclarece. Quanto a este fato, há que ser considerado a afirmação constante da manifestação do Fisco às fls. 60, não contrariada no Recurso Voluntário, in verbis:

"Até a presente data, a empresa não registrou na sua escrita a saída das mercadorias' vendidas para a firma Márcio J. Schneider & Cia. Ltda., através da nota Avulsa nº 113.343, emitida em 31.12.85, conforme se verifica no Livro Registro de Saída de Mercadorias da empresa (doc. fls. 66/98)."

Pelo exposto, mantenho a tributação.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.